



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721590/2014-82
ACÓRDÃO	2003-006.693 – 2ª SEÇÃO/3ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ABASTECE - COMERCIAL EIRELLI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 30/09/2014

NULIDADE INEXISTENTE. CERCEAMENTO INEXISTENTE.

Não há que se falar em nulidade por cerceamento de defesa quando os relatórios que integram o Auto de Infração trazem todos os elementos que motivaram a sua lavratura e expõem, de forma clara e precisa, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária, listando todos os dispositivos legais que dão suporte ao procedimento do lançamento.

SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ARBITRAMENTO.

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, com base nos dados disponíveis, inclusive com base nos extratos bancários fornecidos pela própria empresa, cabendo ao Contribuinte o ônus da prova em contrário

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar as preliminares, e no mérito, negar-lhe provimento. Votou pelas conclusões o conselheiro Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim que apresentou declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

Assinado Digitalmente

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente

Participaram da reunião assíncrona os conselheiros Fernanda Melo Leal, Francisco Ibiapino Luz, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

RELATÓRIO

O presente processo administrativo é constituído pelo Auto de Infração de Obrigação Principal AIOP DEBCAD nº 51.064.690-5, lavrado pela Fiscalização contra o Contribuinte em epígrafe, relativo às contribuições devidas à Seguridade Social, da parte da empresa, incidentes sobre valores pagos a contribuintes individuais - contadores, no montante de R\$ 49.151,68, incluindo juros e multa, relativo às competências 01/2011 a 12/2011, 01/2012 a 12/2012, 01/2013 a 12/2013, e 01/2014 a 09/2014, consolidado em 27/11/2014.

O Relatório Fiscal, de fls. 24 a 40, informa, em síntese, que:

O procedimento fiscal iniciou-se através do TIFP - Termo de Início de Procedimento Fiscal de 18/06/2014, cientificado ao Contribuinte em 07/07/2014;

No Termo de Intimação fiscal – TIF nº 02, de 08/10/2014, recebido em 15/10/2014, foi solicitada a apresentação de folha de pagamento de contribuintes individuais e também que fosse informado em qual conta contábil referidos pagamentos eram contabilizados. O contribuinte não apresentou as folhas de pagamento solicitadas e informou que a contabilização de pagamentos a contribuintes individuais era realizada nas contas relativas a pagamentos de pro labore. Para o período de 01/2014 a 09/2014, informou verbalmente que não possuía contratos firmados com contribuintes individuais;

Durante o procedimento fiscal foi realizada diligência na empresa ALMAF Logística Ltda., CNPJ 14.356.180/0001-53, e de acordo com os fatos verificados, inclusive o acordo de delação premiada que o sócio Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira firmou com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, a Fiscalização concluiu que a ALMAF foi criada em 26/09/2011 com o intuito nítido e claro de transferir custos do contribuinte para uma empresa que seria optante pelo SIMPLES NACIONAL. O item 4.3 e subitens do Relatório Fiscal apresentam os elementos de convicção apurados pelo Auditor Fiscal;

A empresa teve como contadores o Sr. Afonso Celso (até 12/2012) e a Sra. Wanderlene Aparecida Antunes (de 01/2013 a 09/2014);

Tendo em vista que não foram contabilizados quaisquer pagamentos de honorários a contador neste período, assim como não foram contabilizados quaisquer pagamentos a contribuintes individuais, com exceção das retiradas pro

labore, bem como as informações prestadas na delação premiada, os honorários contábeis pagos foram apurados por aferição indireta, como descrito nos itens 7.1 a 7.6, e de acordo com o artigo 33, parágrafos 1º a 3º, da Lei nº 8212/91;

Através do TIPE, o Contribuinte foi intimado a justificar eventuais sobras de recolhimentos em relação aos valores declarados em GFIP Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social. O Contribuinte elaborou GFIP retificadoras, mas as correções não foram suficientes para esgotar toda a sobra de recolhimento em todas as competências;

As sobras de recolhimento não justificadas e não declaradas em GFIP não foram apropriadas;

DA IMPUGNAÇÃO

Tendo sido cientificada do Auto de Infração em 13/12/2014, conforme AR de fls. 18/19, a Autuada apresentou, tempestivamente, em 13/01/2015, a impugnação de fls. 259/266, com juntada de Procurações, documentos societários e de identidade do patrono, às fls. 267/275, e envelope à fl. 276.

Destaca a tempestividade da impugnação, faz um breve relato dos fatos e apresenta as alegações a seguir sintetizadas.

Dos Fundamentos para Cancelamento do Auto de Infração

Das Premissas Utilizadas pela Fiscalização

Enumera os elementos nos quais a Fiscalização baseou-se para concluir que a empresa ALMAF Logística Ltda., optante pelo SIMPLES NACIONAL, foi utilizada para alocar a mão-de-obra da Impugnante, de modo que contribuições previdenciárias deixaram de ser recolhidas no período autuado.

Afirma que demonstrará a nulidade do auto de infração.

Da Nulidade do Auto de Infração – Ausência de Elementos Essenciais no Auto de Infração – Da Violação aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa

Alega que as premissas adotadas pela Fiscalização não foram comprovadas, por exemplo:

=> não consta documento fiscal que comprove que a ALMAF não possuía nenhum bem contabilizado em seu ativo imobilizado, e que teria contabilizado pagamento de aluguéis de imóvel, máquinas e equipamentos da Impugnante;

=> não foi comprovada a suposta inexistência de endereço físico da pessoa jurídica ALMAF;

Também não há elementos através dos quais se possa aferir a correção dos valores que supostamente não teriam sido declarados em GFIP, pois não constam

quaisquer comprovantes dos pagamentos, em tese, efetuados aos profissionais contábeis.

Cita doutrina, jurisprudência, e conclui pela nulidade do Auto de Infração, por cerceamento dos direitos ao contraditório e ampla defesa.

Da Ausência de Comprovação dos Pagamentos – Da Utilização de

Presunção

Sustenta que a autuação se baseia em mera presunção de ocorrência do fato gerador, pois não foram juntadas provas de que a Impugnante deixou de declarar em GFIP valores pagos aos profissionais contábeis, nem da existência efetiva destes pagamentos.

Cita doutrina sobre o ônus da prova e presunção, e argumenta que a Fiscalização não se desincumbiu do ônus da prova da ocorrência do fato gerador.

Do Pedido

Pelo exposto, requer que a impugnação seja acolhida, cancelando-se o lançamento fiscal integralmente.

A DRJ, na análise da peça impugnatória, manifesta seu entendimento no seguinte sentido:

Da Regularidade do Procedimento Fiscal

A Impugnante alega, de forma reiterada, que a Fiscalização baseou o lançamento em premissas que não foram comprovadas, e que a autuação é genérica, impossibilitando o exercício dos direitos ao contraditório e ampla defesa. Entretanto, não lhe assiste razão.

A Auditoria Fiscal nas empresas é procedimento administrativo onde, através do exame de livros, documentos e fatos, verifica-se a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária, determina-se a matéria tributável, calcula-se o tributo devido e se identifica o sujeito passivo, nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional.....

Após as verificações acima, compete à autoridade lançadora consubstanciar o lançamento por meio do Auto de Infração, documento que tem por finalidade constituir o crédito tributário decorrente de contribuições não recolhidas, nos termos do art. 37 da Lei 8.212, de 1991....

Também especificando quanto aos requisitos da lavratura do Auto de Infração, dispõe o artigo 39 do Decreto nº 7.574/2011...

Assim, para que o crédito tributário seja válido e revestido dos atributos da certeza e liquidez, é preciso que todos os requisitos do art. 142 do CTN e do art. 37 da Lei nº 8.212/91, estejam descritos de forma clara e precisa no Relatório Fiscal e seus anexos.

Por outro lado, na forma do disposto no art. 6º, inc. I da Lei nº 10.593, de dezembro de 2002, na redação dada pela Lei nº 11.457 de 2007, e art. 2º do Decreto nº 6.641 de novembro de 2008, são atribuições dos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, no exercício da sua competência, e em caráter privativo: (i) constituir, mediante lançamento, o crédito tributário e de contribuições; (ii) executar procedimentos de fiscalização, praticando os atos definidos na legislação específica, inclusive os relacionados com o controle aduaneiro, apreensão de mercadorias, livros, documentos, materiais, equipamentos e assemelhados; (iii) examinar a contabilidade de sociedades empresariais, empresários, órgãos, entidades, fundos e demais contribuintes, não se lhes aplicando as restrições previstas nos arts. 1.190 a 1.192 do Código Civil e observado o disposto no art. 1.193 do mesmo diploma legal.

Tendo por norte tais dispositivos legais, não há que se falar que o lançamento em epígrafe carece de suporte fático, e é baseado em premissas não comprovadas.

No tocante ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.064.690-5, os atos administrativos nele consubstanciados possuem motivo legal, tendo sido praticados em conformidade ao legalmente estipulado. A fundamentação legal do lançamento de crédito é apresentada no Relatório Fiscal e no anexo FLD – Fundamentos Legais do Débito, fls. 254/255, onde consta toda a legislação que embasa o lançamento, por rubrica e por competência.

Possui, também, motivo de fato, tendo havido, pela Fiscalização, a verificação concreta da situação fática para a qual a lei previu o cabimento do ato. O Relatório Fiscal e anexos possibilitam a compreensão da origem das exigências lançadas, pois houve, no caso...

A discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas, e do período a que se referem;

A exposição pormenorizada dos motivos e fundamentos jurídicos que levaram à conclusão de que a empresa ALMAF Logística Ltda., CNPJ 14.356.180/0001-53, foi constituída com o intuito de usufruir do regime tributário simplificado do SIMPLES NACIONAL, e receber os empregados transferidos da ABASTECE COMERCIAL EIRELI, ora Impugnante, para reduzir o pagamento de contribuições previdenciárias.

Acerca da auditoria promovida, a narrativa dos fatos, contida no Relatório Fiscal, informa que durante o procedimento fiscal, foi realizada diligência fiscal na empresa ALMAF, e ficou constatado que.....

Depoimento do sócio administrador Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira

O sócio administrador da empresa, Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira, firmou acordo de delação premiada com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e prestou depoimento (fls. 04/17), onde relata que “logo que contratou os serviços profissionais de AFONSO CELSO, este orientou o depoente a criar uma nova empresa para que esta simulasse prestação de serviço para a ABASTECE.

Dessa forma, a empresa ABASTECE conseguiria evitar a incidência tributária de cerca de 12% sobre a folha de pagamento. Esclarece que a empresa criada para receber seus empregados chama-se ALMAF.

Esta nunca existiu faticamente. Sua existência se destinava a se evitar pagamento de obrigações sociais e previdenciárias”.

Inexistência de endereço físico da ALMAF

A correspondência enviada ao domicílio tributário da ALMAF retornou com a informação de “mudou-se”, indicando a inexistência de endereço físico da referida empresa. Oportuno destacar que o domicílio fiscal da empresa é de livre escolha do Contribuinte, ou seja, é o domicílio onde a pessoa jurídica quer ser encontrada pelo Fisco.

Ao contrário do que afirma a Defendente, a partir do momento que a ALMAF não foi localizada no seu domicílio tributário, cabe ao Contribuinte o ônus da prova de que a empresa realmente possuía endereço e instalações físicas.

E não é demais lembrar que consta da Lei o dever da empresa manter atualizados os seus dados cadastrais, conforme artigo 32, inciso III, da Lei nº 8.212/91.

Mesmo escritório de contabilidade

As empresas ABASTECE e ALMAF tinham os mesmos responsáveis contábeis, como demonstram suas GFIP's.

Transferência de empregados da ABASTECE para a ALMAF

A partir da análise das GFIP's das duas empresas, constatou-se que, a partir da competência 09/2011, diversos empregados da ABASTECE foram transferidos para a ALMAF, reduzindo seu número de 59 empregados para apenas 01 em 06/2012 e nenhum a partir de 07/2012.

Até o encerramento do procedimento fiscal, os referidos empregados continuavam registrados na empresa ALMAF, sendo regularmente declarados em GFIP.

Inexistência de patrimônio da ALMAF

Embora no Relatório Fiscal de fls. 24/40 não haja menção específica ao fato de que “a empresa ALMAF não possuiria nenhum bem contabilizado em seu ativo imobilizado, e que teria contabilizado pagamento de aluguéis de imóvel, máquinas e equipamentos da ABASTECE”, a premissa de inexistência de patrimônio consta dos Relatórios Fiscais dos processos 10670.721824/2014-91 e 10670.721843/2014-18, lavrados na mesma ação fiscal, e lá será analisada.

No entanto, cumpre destacar novamente que o próprio sócio administrador da Impugnante afirmou em seu depoimento ao Ministério Público de Minas Gerais que “a empresa criada para receber seus empregados chama-se ALMAF. Esta nunca existiu faticamente.”

E a teor do Relatório Fiscal, na auditoria foram examinados os seguintes documentos e informações.....

Feitas estas considerações, deve ser enfatizado que, no caso em questão, o procedimento adotado pela Autoridade Fiscal que efetuou o lançamento foi o mesmo adotado em todas as fiscalizações realizadas pela Receita Federal do Brasil. É importante ressaltar que dentro de suas prerrogativas legais, decorrentes do artigo 142 do CTN e art. 37 da Lei nº 8212/91 (já transcritos), e também do artigo 33 e § 1º da mesma lei, transcrito a seguir, a Auditoria-Fiscal tem o poder-dever de fiscalizar e identificar, conforme a situação fática apresentada, a realidade dos fatos geradores ocorridos, isto é, a verdade material, em detrimento dos aspectos meramente formais.....

Deste modo, não assiste razão à Defendente, quando afirma que as premissas da Fiscalização, sobre as quais se pautou para a lavratura do Auto de Infração, não foram efetivamente comprovadas....

O que interessa no presente lançamento são as circunstâncias trazidas pela Fiscalização, ou seja, a maneira especial em que se configuravam as empresas em tela.

No caso em análise, o Auditor Fiscal examinou as Folhas de Pagamento, GFIP's e Contabilidade da Impugnante, bem como a s GFIP's e Contabilidade da empresa ALMAF, além do depoimento do sócio administrador, Sr. Alisson Gustavo Macedo Ferreira ao Ministério Público, a fim de comprovar a real relação entre o Contribuinte e a ALMAF.

Ainda que as empresas envolvidas neste auto de infração tenham sido regularmente constituídas, na forma da lei, o Relatório Fiscal demonstra que se trata de atuação empresarial unificada ABASTECE/ALMAF.

Portanto, diante das circunstâncias evidenciadas e em razão da primazia da verdade material sobre a formal, o procedimento da fiscalização se mostra correto, sendo a autuada devedora das contribuições sociais/previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores que lhe prestaram serviços, ainda que formalmente vinculados a outra empresa.

Sobre este tema, é importante trazer à baila os ensinamentos de Maria Rita Ferragut, em seu livro "Presunções no Direito Tributário", 2ª edição, Quartier Latin, São Paulo, 2005, pp. 146 e 193.....

Da Inocorrência de Cerceamento de Defesa

Feitas estas considerações, em relação ao Auto de Infração DEBCAD nº 51.064.690-5, verifica-se que todos os procedimentos adotados pela Fiscalização, bem como todos os demonstrativos e informações constantes no processo, aos quais a empresa teve acesso, possibilitaram que a mesma exercesse, plenamente, o seu direito de defesa.

Destaque-se, ademais, que lhe foi dada oportunidade para apresentar defesa e se manifestar nos autos, após a lavratura do AI, tendo ela, então, se pronunciado por meio de impugnação.

Em relação aos princípios da ampla defesa e do contraditório.....

Portanto, não há que se falar em cerceamento de defesa no presente caso, uma vez que: (i) os procedimentos fiscais, realizados junto à Impugnante, seguiram rigorosamente a legislação em vigor; (ii) a empresa teve ciência da autuação, a qual foi efetuada de modo que o Contribuinte tivesse pleno conhecimento dos fundamentos de fato e de direito que o motivaram; (iii) a Autuada manifestou-se com a apresentação de impugnação.

Fatos geradores não declarados em GFIP

Do Arbitramento

Insurge-se a Impugnante contra o lançamento de ofício dos fatos geradores não declarados em GFIP – pagamentos efetuados aos profissionais de contabilidade.

Entretanto, a teor do Relatório Fiscal, estes fatos geradores foram identificados pela Fiscalização através de documentos e informações da empresa, que constituem fontes necessárias e suficientes para apuração do lançamento....

Também de acordo com o Relatório Fiscal “O procedimento de aferição indireta justifica-se pela falta de contabilização dos valores pagos a contribuintes individuais, inclusive honorários contábeis.”

Portanto, não assiste razão à Defendente quando afirma que não constam quaisquer comprovantes dos pagamentos efetuados aos profissionais contábeis, uma vez que:

Estes pagamentos foram informados e reconhecidos pelo próprio sócio administrador;

As GFIP's do Contribuinte também comprovam a prestação de serviços por estes profissionais, conforme exemplos abaixo....

A norma contida no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), aprovado pela Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1.966, segundo a qual a autoridade administrativa deve, no lançamento, verificar a ocorrência do fato gerador, obviamente pressupõe que o Contribuinte tenha, antes, cumprido com o seu dever de colaboração nos termos dos artigos 194 e 195 do mesmo CTN....

Deste modo, sem que o Contribuinte observe seu dever de informação, resta ao Fisco, para conciliar a disposição do artigo 142 do CTN ao interesse público indisponível de constituir o crédito tributário face à constatação da ocorrência do fato gerador, recorrer, se necessário, ao contingenciamento da norma do referido dispositivo legal, pela inversão do ônus da prova.

No caso em epígrafe, o Contribuinte não contabilizou os pagamentos feitos aos profissionais de contabilidade, e a aferição indireta fez-se necessária.

Tal procedimento está completamente amparado na legislação vigente. O Código Tributário Nacional (CTN) prevê o procedimento no seu artigo 148.....

Da Inocorrência de Nulidade

Também não há que ser falado em nulidade:

A Administração, atendendo aos princípios da legalidade e da verdade material e, exercendo o controle do lançamento tributário, tem o dever-poder de reexaminar os seus atos, podendo anulá-los, se eivados de vício de legalidade ou revogá-los (por motivo de conveniência ou oportunidade), nos termos do art. 53 da Lei no 9.784/99 que trata do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal e da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Por outro lado, o art. 12 do Decreto nº 7.574/2011 (art. 59 do Decreto 70.235/72) – que regula o Processo Administrativo Fiscal - assim dispõe....

Ainda que se considere que o disposto no artigo transcrito não encerra relação *numerus clausus* de possibilidades de nulidade, somente poder-se-ia cogitar desta no caso de vício em um dos elementos estruturais dos atos administrativos atacados estivessem maculados, a saber, além da competência do agente, a forma, o objeto, a finalidade ou o motivo do ato.

Observa-se que quaisquer outras irregularidades, incorreções e omissões cometidas em Auto de Infração não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio, nos termos do art. 13 do mencionado Decreto nº 7.574/2011. No entanto, nenhuma das hipóteses aventadas foi constatada na análise do lançamento em epígrafe.

Portanto, não se verifica nulidade na exigência de que trata o processo nº 10670.721824/2014-91.

Dos Levantamentos CT e CC – Honorários Contador

O Contribuinte prossegue no inconformismo em relação aos fatos geradores da autuação, que alega ter se baseado em presunção pois não foram trazidas provas da existência de pagamentos aos profissionais contábeis.

No Relatório Fiscal (fls. 24/40), a autoridade lançadora descreve quanto aos fatos geradores e bases de cálculo dos levantamentos integrantes do AI em tela.....

Conforme já foi demonstrado no item 6.34. deste voto, após a análise da contabilidade da empresa, e do depoimento do sócio administrador em delação premiada, o Auditor Fiscal constatou que: a) a empresa efetuou pagamentos aos profissionais de contabilidade que lhes prestaram serviços, no período fiscalizado; b) estes profissionais estão informados nas GFIP's da empresa, e um deles, a Sra. Wanderlene Aparecida Antunes, foi quem atendeu a fiscalização; c) não há registro destes pagamentos na contabilidade da empresa.

Deste modo, foi efetuado o lançamento, com base no o art. 33, parágrafos 1º, 2º, e 3º da Lei 8.212/91, apurando os valores das contribuições não recolhidas tempestivamente, previstas no art. 22, III, da mesma lei, in verbis....

Por outro lado, em virtude da não contabilização dos referidos pagamentos, e a não declaração deles em GFIP, a Autoridade Fiscal não teve outra alternativa a não ser lançar de ofício a importância que reputou devida, por aferição indireta, como descrito no Relatório, baseando-se no depoimento do sócio e nos outros elementos disponíveis, invertendo-se o ônus da prova que passa a ser do Contribuinte.

Assim, cabe à Impugnante provar que os referidos valores resgatados, que foram tidos como base de cálculo das contribuições apuradas, não se enquadram no conceito de salário de contribuição, nos exatos termos da legislação previdenciária.

Ademais, os atos administrativos possuem como atributo intrínseco a presunção de legitimidade. Sobre o assunto, cumpre transcrever os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, em seu livro “Direito Administrativo Brasileiro”, 21ª edição, editora Malheiros.....

Dos Pedidos

Tendo sido satisfeitos os requisitos de admissibilidade, a impugnação apresentada deve ser recebida.

Contudo, não devem ser atendidos os pedidos de nulidade, ou improcedência.

Como demonstrado, o Auto de Infração nº 51.064.690-5 encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto no artigo 37 da Lei nº 8212/91 e artigo 142 do Código Tributário Nacional - CTN, tendo sido formulado de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito ao contraditório e à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, VOTO por considerar a IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE, MANTENDO O CRÉDITO TRIBUTÁRIO EXIGIDO.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente segue sustentando nulidade do auto de infração por supostamente não estar devidamente motivado e fundamentado, aduz violação de princípios do contraditório e ampla defesa, sustenta ausência de comprovação dos pagamentos - utilização de presunção, e cancelamento do auto na sua integralidade.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheira Fernanda Melo Leal – Relatora

Primeiramente, o contribuinte suscita questões de nulidade do lançamento, aduzindo que não houve preocupação do fiscal em capitular e rotular a infração cometida, bem como foram feridos princípios de contraditório e ampla defesa (devido processo legal).

Pois bem. Assim como a decisão de piso, ao meu juízo, entendo que no presente processo houve o atendimento integral a todos requisitos específicos da notificação fiscal - regular lançamento, procedimento administrativo por meio do qual o órgão que administra o tributo qualificou o sujeito passivo, consignou o valor do crédito tributário devido, o prazo para recolhimento ou apresentação de impugnação ao lançamento, disposição legal infringida, fundamentação das exigências com base em indicações normativas vigentes e validas.

A nulidade do lançamento poderia ser declarada no caso de não constar, ou constar de modo errôneo, a descrição dos fatos ou o enquadramento legal, de modo a consubstanciar preterição do direito à defesa. Fato esse que não vislumbro no processo em análise.

Sabido é que a descrição dos fatos é um dos requisitos essenciais à formalização da exigência tributária, mediante o procedimento de lançamento. Por meio da descrição, revelam-se os motivos que levaram ao lançamento, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão a que chegou a autoridade fiscal. Seu objetivo é, primeiramente, oportunizar ao sujeito passivo o exercício do seu direito constitucional de ampla defesa e do contraditório, dando-lhe pleno conhecimento do desenrolar dos fatos e, após, convencer o julgador da plausibilidade legal da notificação, demonstrando a relação entre a matéria consubstanciada no processo administrativo fiscal com a hipótese descrita na norma jurídica.

É necessário, portanto, que o auditor-fiscal relate com clareza os fatos ocorridos, as provas e evidencie a relação lógica entre estes elementos de convicção e a conclusão advinda deles. Não é necessário que a descrição seja extensa, bastando que se articule de modo preciso os elementos de fato e de direito que levaram o auditor ao convencimento de que a infração deve ser imputada ao contribuinte. TUDO isto foi devidamente atendido pela autoridade fiscal neste processo.

Assim, me parece claro que não houve qualquer arbitrariedade ou atitude sorrateira por parte da autoridade fiscal. Pelo contrário. O procedimento fiscal primou pela transparência e oportunidade de colaboração do contribuinte.

Ademais, não houve também ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, inciso LV da CF/88). Ao contrário, o recorrente teve resguardado o seu direito à reação contra atos que lhe foram supostamente desfavoráveis, momento esse em que a parte interessada exerceu o direito à ampla defesa, cujo conceito abrange o princípio do contraditório.

A observância da ampla defesa ocorre quando é dada ou facultada a oportunidade à parte interessada em ser ouvida e a produzir provas, no seu sentido mais amplo, com vista a demonstrar a sua razão no litígio.

Desta forma, quando a Administração Pública antes de decidir sobre o mérito de uma questão administrativa dá à parte contrária à oportunidade de impugná-la da forma mais ampla que entender, o que aconteceu no processo em epígrafe, não está infringindo, nem de longe, os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

Portanto, não vislumbro desrespeito ao princípio da legalidade ou falta de motivação do ato administrativo. Todas as razões de fato e de direito ensejadoras da autuação foram sobejamente expostas no lançamento em debate, permitindo de forma inequívoca que a impugnante exercesse seu direito constitucionalmente assegurado à ampla defesa.

Quanto ao arbitramento, a recorrente se insurge contra o lançamento de ofício dos fatos geradores não declarados em GFIP – pagamentos efetuados aos profissionais de contabilidade.

Todavia, a teor do Relatório Fiscal, estes fatos geradores foram identificados pela Fiscalização através de documentos e informações da empresa, que constituem fontes necessárias e suficientes para apuração do lançamento. Como muito acertadamente dito “O procedimento de aferição indireta justifica-se pela falta de contabilização dos valores pagos a contribuintes individuais, inclusive honorários contábeis.”

Neste esboço, ratifico que não assiste razão à Defendente quando afirma que não constam quaisquer comprovantes dos pagamentos efetuados aos profissionais contábeis, uma vez que, repita-se, estes pagamentos foram informados e reconhecidos pelo próprio sócio administrador e as GFIP's do Contribuinte também comprovam a prestação de serviços por estes profissionais.

Como a recorrente não contabilizou os pagamentos feitos aos profissionais de contabilidade, e a aferição indireta fez-se necessária.6.43. Tal procedimento está completamente amparado na legislação vigente. O Código Tributário Nacional (CTN) prevê o procedimento no seu artigo 148.

Rediga-se, quanto ao inconformismo em relação aos fatos geradores da autuação, que alega ter se baseado em presunção (em tese não teria provas da existência de pagamentos aos profissionais contábeis), que no Relatório Fiscal (fls. 24/40), a autoridade lançadora descreve quanto aos fatos geradores e bases de cálculo dos levantamentos integrantes do AI em tela.

Conforme demonstrado pela autoridade e decisão de piso, após a análise da contabilidade da empresa, e do depoimento do sócio administrador em delação premiada, o Auditor Fiscal constatou que: a) a empresa efetuou pagamentos aos profissionais de contabilidade que lhes prestaram serviços, no período fiscalizado; b) estes profissionais estão informados nas

GFIP's da empresa, e um deles, a Sra. Wanderlene Aparecida Antunes, foi quem atendeu a fiscalização; c) não há registro destes pagamentos na contabilidade da empresa.

Deste modo, foi efetuado o lançamento, com base no art. 33, parágrafos 1º, 2º, e 3º da Lei 8.212/91, apurando os valores das contribuições não recolhidas tempestivamente, previstas no art. 22, III, da mesma lei.

Em virtude da não contabilização dos referidos pagamentos, e a não declaração deles em GFIP, a Autoridade Fiscal não teve outra alternativa a não ser lançar de ofício a importância que reputou devida, por aferição indireta, como descrito no Relatório, baseando-se no depoimento do sócio e nos outros elementos disponíveis, invertendo-se o ônus da prova que passa a ser do Contribuinte.

Ante o exposto, conheço do recurso, rejeito preliminares e no mérito e nego-lhe provimento, mantendo o auto na sua integralidade.

É como voto.

• CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso voluntário da contribuinte, rejeitar preliminares e negar-lhe provimento nos moldes acima expostos.

Assinado Digitalmente

Fernanda Melo Leal – Relator

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheiro **Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim**, Relator

Parabenizo a Ilustre Conselheira Relatora pelo voto, o qual, respeitosamente, acompanho pelas conclusões, especificamente na parte acerca da aferição indireta dos valores pagos aos contadores obtidos exclusivamente via depoimento do sócio, conforme razões adiante.

Entendo que, em regra, não é possível realizar o lançamento tributário com base apenas em declaração oral do contribuinte, ainda que prestada em colaboração premiada. Contudo, essas declarações podem servir como elemento indiciário para instauração de procedimento fiscal, e eventual aferição indireta da base de cálculo, desde que corroboradas por outros elementos probatórios objetivos.

Isto porque o lançamento tributário é um ato administrativo vinculado, que depende de prova minimamente robusta. A declaração oral isolada, ainda que prestada por colaborador, não constitui por si só base suficiente para a constituição do crédito tributário. Segundo o princípio da verdade material, que rege o processo administrativo tributário. Desta forma, a autoridade fiscal deve buscar a realidade dos fatos com base em provas objetivas e documentadas.

Em outras palavras, tais declarações podem servir como ponto de partida para fiscalização e coleta de provas, inclusive para fins de aferição indireta, desde que: (a) haja indícios materiais que as corroborem; e (b) a autoridade fiscal fundamente o arbitramento com elementos objetivos adicionais (movimentações bancárias, cruzamento de dados, notas fiscais omitidas, etc.).

No presente caso, não há qualquer outro documento nos autos (nota, recibo, etc.) que ateste o citado pagamento confessado em colaboração premiada. Portanto, numa análise inicial, entendo que seria o caso da fiscalização avançar um pouco mais a fim de obter algum outro indício dos valores pagos.

No entanto, me chamou atenção o fato da contribuinte ser empresa do tipo EIRELI. Sendo assim, a declaração prestada pelo único componente do seu quadro societário, em colaboração premiada, equivale a uma confissão da própria empresa contribuinte. Isso porque apesar da empresa e a pessoa física do sócio terem personalidades jurídicas distintas, neste caso específico, não há qualquer eventual conflito eventuais componentes do quadro societário que formam a empresa, eis que o único sócio da empresa é a pessoa quem fez a declaração utilizada pela autoridade fiscal para realizar os lançamentos.

Desta forma, entendo que a declaração pode ser encarada como uma verdadeira confissão da empresa acerca do pagamento realizado pela empresa a título de honorários de contadores.

Portanto, por este motivo peculiar, entendo possível o lançamento com base na declaração oral prestada própria contribuinte através de seu único sócio.

Diante do exposto, feito o esclarecimento acima, acompanho o voto da Ilustre Relatora pelas conclusões para NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim